



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siapex 0117502

CC02/C01
Fls. 170

Processo n°	13807.007689/00-51
Recurso n°	130.865 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão n°	201-79.784
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	SANESUL CONSTRUTORA SANEAMENTO DO SUL LTDA.
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 03 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 28/02/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la, conforme preceitua a legislação processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

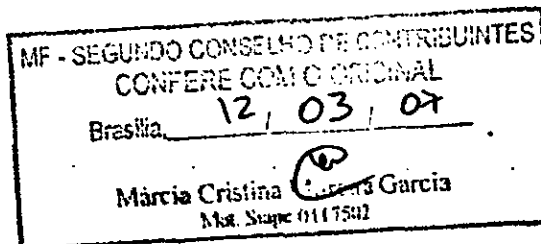
Josefa Maria de Moraes
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gielno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de pagamento de Cofins feito com base em alíquota superior a 0,5%, referente aos períodos de apuração de 04/1992 a 02/1999, protocolizado no dia 10/08/2000. Ao pedido de restituição vieram vários pedidos de compensação de débitos de PIS e de Cofins, da própria interessada.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 109/112, a Derat em São Paulo - SP indeferiu o pedido da interessada e não homologou as compensações efetuadas alegando extinção do direito de pleitear a restituição dos pagamentos tidos como indevidos efetuados antes de agosto de 1995 e que a majoração da alíquota da Cofins inaugurada pela Lei Complementar nº 70/91 foi declarada constitucional pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/600, de 01/12/1993.

Cientificada do Despacho Decisório supra a interessada ingressou com manifestação de inconformidade, onde, em síntese, alega que:

1 - não houve no Despacho Decisório atacado nenhuma consideração sobre o mérito ou sobre o cálculo dos juros e correção monetária, razão pela qual considerava homologadas na íntegra pelo órgão, ficando o recurso destinado a discutir a alegação do Fisco da decadência do direito de repetição de indébito; e

2 - o prazo de cinco anos para o exercício do direito de repetição do indébito para os tributos lançados por homologação conta-se a partir da extinção do débito, que ocorre com a homologação, tácita ou expressa, do pagamento antecipado. É o entendimento do STJ.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 06.888, de 19/04/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 31/08/1995, 01/01/1997 a 28/02/1999

Ementa: COFINS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo-Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

CONSTITUCIONALIDADE

2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPETE COMO ORIGINAL
Emissão: 12 / 03 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

É aplicável a alíquota de 2% da COFINS por ter sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 21/06/2005, fl. 150v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/07/2005, onde, em síntese, descreve texto inexistente, atribuído à Intimação nº 964 (fls. 150 e 154), e argumenta, em sua defesa, que:

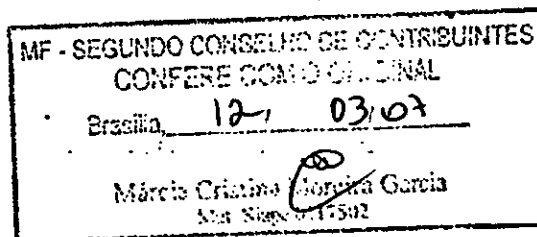
1 - a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas superiores a 0,50% do Finsocial (*sic*) foi reconhecida e deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.110/1995, que foi publicada no DOU em 31/08/1995, sendo esta data o marco temporal para a contagem do prazo quinquenal para o pedido de restituição. O pedido é tempestivo porque foi protocolizado no dia 10/08/2000, antes do termo final, que ocorreu no dia 31/08/2000. Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes sobre a majoração da alíquota do Finsocial; e

2 - a majoração da alíquota de 0,50% para 2,00% fere o princípio da capacidade contributiva e deve ser declarada inconstitucional a majoração, vez que esta pode ser chamada de confisco, o que é defeso pela Constituição Federal.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 169.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

Como relatado, a recorrente pretende que este Colegiado declare que o termo *a quo* para a contagem do prazo para a repetição de indébito de Cofins, cujos pagamentos foram feitos entre abril de 1992 e fevereiro de 1999, é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, ocorrida no dia 31/08/1995.

Pretende, ainda, que este Colegiado declare a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,50% para 2,00%, alegando que fere o princípio da capacidade contributiva, vez que esta pode ser chamada de confisco, o que é defeso pela Constituição Federal.

Os argumentos da recorrente estão preclusos, como se passa a demonstrar.

Na manifestação de inconformidade, que instaurou a fase litigiosa do processo, a recorrente não contestou as razões de mérito do indeferimento do pedido de restituição, inclusive quanto à alegação de inconstitucionalidade da alegada majoração da alíquota da Cofins. Textualmente afirma que está contestando unicamente a extinção do direito de pleitear a repetição de indébito.

Os fundamentos de sua defesa, na manifestação de inconformidade, eram no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo para repetição de indébitos de tributos lançados por homologação era a data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento antecipado. Desta forma, o prazo para repetição de indébito seria de cinco anos para a homologação do pagamento, acrescido de mais cinco anos.

Inovando complementamente os argumentos de sua defesa, a recorrente alega que a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial (*sic*) foi reconhecida e deu-se com a edição da Medida Provisória nº 1.110/1995, publicada no DOU em 31/08/1995, sendo esta o termo *a quo* da contagem do prazo para a repetição de indébito de Cofins, cujos pagamentos supostamente indevidos ocorreram entre abril de 1992 e fevereiro de 1995.

Está sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que se considera não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo impugnante, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/1.972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1.993, e art. 67 da Lei nº 9.532/1.997.

Na manifestação de inconformidade a recorrente não contestou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e nem alegou que o termo *a quo* para a contagem do prazo para a repetição do indébito de Cofins pleiteado é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/1995. Conseqüentemente, sobre tais matérias não há litígio e nem foi objeto de apreciação pela Turma de Julgamento de primeira instância. Não tendo sido objeto de julgamento, não há como este Conselho apreciá-las, posto que preclusas.

[Assinatura]

[Assinatura]

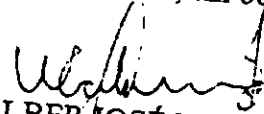
Processo n.º 13807.007689/00-51
Acórdão n.º 201-79.784

1.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 32 / 03 / 09
Márcia Cristina  Garcia
Mst. Sipe 0117502

CC02/C01
Fls. 174

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

